

65. TRIBUNAL DO JÚRI: A ANOMALIA JURÍDICA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira

Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0000-3911-9699>

<https://lattes.cnpq.br/8591500782530359>

camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Arthur Martins Santos

Acadêmico, Unicesumar

Maringá-Paraná-Brasil

<https://orcid.org/0009-0002-9627-0250>

arthur171145@gmail.com

Nathalia Gagliati Halchuk dos Santos

Acadêmico, Unicesumar

Maringá-Paraná-Brasil

<https://orcid.org/0009-0001-1995-0802>

nathihalchuk@gmail.com

Nilton Gabriel Nardoni

Acadêmico, Unicesumar

Maringá-Paraná-Brasil

<https://orcid.org/0009-0007-2483-958X>

nardonijr@gmail.com

RESUMO

A pesquisa examina a estrutura e o funcionamento do tribunal do júri no brasil, destacando seus fundamentos constitucionais, o procedimento de formação do júri, e as etapas processuais que culminam no julgamento de crimes dolosos contra a vida. embora o júri representa um importante mecanismo de participação popular na justiça criminal, o texto questiona sua efetividade, ao evidenciar a fragilidade do sistema ao delegar decisões de alta complexidade a cidadãos leigos, despreparados e não remunerados. a metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa é a dedutiva, utilizando por meio de análise doutrinária, jurisprudência, legislação, assim como base em princípios constitucionais como a ampla defesa, o juiz natural e a fundamentação das decisões judiciais, argumenta-se que o atual modelo do júri fere garantias fundamentais do devido processo legal. por fim, o artigo propõe uma necessária reformulação da referida instituição.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição. Procedimentos. Estrutura.

ABSTRACT

The research examines the structure and functioning of the jury trial system in Brazil, highlighting its constitutional foundations, the jury selection procedure, and the procedural stages that culminate in the trial of intentional crimes against life. Although the jury represents an important mechanism of popular participation in criminal justice, the text questions its effectiveness by exposing the system's fragility in delegating highly complex decisions to lay citizens who are untrained and unpaid. The methodology used in the development of the research is deductive, employing doctrinal analysis, case law, legislation, as well as relying on constitutional principles such as the right to a full defense, the natural judge, and the justification of judicial decisions. It is argued that the current jury model violates fundamental guarantees of due process of law. Finally, the article proposes a necessary reform of the aforementioned institution.

KEY-WORDS: Constitution. Procedures. Structure.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tenciona a expor a relevância acerca do Tribunal do Júri, órgão julgador do sistema penal, mediante o qual são julgados crimes de maior relevância social, perante

a sociedade, este instituto tem por objetivo ampliar o direito à defesa dos acusados permitindo ao réu a garantia de seus direitos constitucionais.

A relevância do estudo se justifica pela necessidade de compreender os fundamentos, a estrutura e os desafios que envolvem o funcionamento do Tribunal do Júri, especialmente diante das críticas que o apontam como uma possível anomalia dentro do modelo jurídico-processual brasileiro. A coexistência de um julgamento popular com as exigências técnicas do processo penal levanta questionamentos quanto à sua legitimidade, efetividade e conformidade com os princípios constitucionais. Assim, a análise do Tribunal do Júri sob essa perspectiva crítica permite uma reflexão aprofundada sobre sua função democrática e seus limites institucionais.

Para a elaboração da pesquisa fora adotada a metodologia por meio de pesquisas doutrinárias, com ênfase na análise de obras de renomados autores, visando expor a interpretação crítica acerca do tribunal do júri, assim como a utilização de pesquisa perante à legislação vigente brasileira e suas jurisprudências, referida metodologia permite a compreensão aprofundada dos elementos essenciais ao objeto de estudo, bem como a construção de uma base teórica sólida que fundamenta as reflexões desenvolvidas ao longo do trabalho.

Não obstante, esta pesquisa visa demonstrar e analisar a relevância jurídica e social do Tribunal do Júri no contexto brasileiro, considerando suas bases legais, sua estrutura e sua aplicação prática. Como objetivos específicos, busca-se: apresentar a previsão constitucional e a regulamentação legal do instituto; descrever sua composição e o procedimento dos julgamentos; Além disso, pretende-se investigar os principais pontos de tensão e as críticas doutrinárias que recaem sobre o funcionamento do júri popular, especialmente no que diz respeito à sua compatibilidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da imparcialidade.

2 DEFINIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA APLICAÇÃO

Preliminarmente incumbe salientar que adentrar-se à estrutura e funcionamento do Tribunal do Júri, é fundamental compreender sua origem, natureza jurídica e o papel que desempenha dentro do sistema penal brasileiro. Este instituto, embora cercado por elogios quanto à sua função democrática, também é alvo de críticas e questionamentos doutrinários quanto à sua adequação técnica e constitucional. Nesse cenário, torna-se relevante analisar como o Tribunal do Júri está estruturado, quais são suas competências, quais

crimes lhe são atribuídos e de que forma ele se distingue das demais formas de julgamento no ordenamento jurídico nacional.

2.1 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri trata-se de uma instituição componente do sistema penal jurídico brasileiro, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, sendo sua existência assegurada na forma de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV, da mesma Lei Maior, o que demonstra sua relevância no contexto das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Sua função primordial é o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, conforme disciplinado no artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal. (Brasil, 1941)

De acordo com Capez, o Tribunal do Júri materializa “a mais expressiva forma de participação popular na administração da Justiça criminal, permitindo que o cidadão exerça, de modo direto, uma parcela do poder jurisdicional” (2016). Essa afirmativa evidencia o caráter singular do Júri Popular dentro do sistema de justiça brasileiro, pois rompe com o modelo tradicional, no qual a função jurisdicional é exercida exclusivamente por juízes togados. Ao possibilitar que cidadãos leigos participem ativamente do julgamento de crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri reforça os valores democráticos e promove a aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade.

A instituição do Júri é composta por um juiz togado, que atua como presidente do Júri, e por sete jurados leigos, escolhidos por sorteio entre cidadãos comuns previamente alistados. A estes jurados, cabe a missão de julgar os fatos e emitir veredito por meio de voto secreto, decidindo, por maioria simples, sobre a responsabilidade penal do acusado. Já ao juiz presidente, incumbe a condução do rito processual, a formulação dos quesitos e, em caso de condenação, a dosimetria da pena, conforme prevê o artigo 477, do Código de Processo Penal. (Brasil, 1941)

Os crimes submetidos à competência do Tribunal do Júri são aqueles definidos no Código Penal como dolosos contra a vida, quais sejam: Homicídio (art. 121 do CP); Infanticídio (art. 123 do CP); Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122 do CP); Aborto (art. 123 do CP); Aborto provocado por terceiro (arts. 124 a 126 do CP). (Brasil, 1940)

O procedimento do júri é dividido em duas fases a primeira, destinada à verificação da plausibilidade e admissibilidade da acusação, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, e a segunda, voltada ao efetivo julgamento pelo Conselho de Sentença em que ocorre o julgamento propriamente dito, com a atuação dos jurados, produção probatória e os debates orais entre defesa e acusação, conforme determinado nos artigos 447 a 497, do Código de Processo Penal. (Brasil, 1941)

Segundo Nucci (2017), o júri assegura quatro princípios constitucionais próprios: Plenitude de defesa o qual representa uma ampliação do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, permitindo que o réu se utilize de todos os meios legítimos para influenciar o convencimento dos jurados. Sigilo das votações visa garantir a liberdade de convicção dos jurados, protegendo-os de pressões externas, retaliações ou constrangimentos.

Soberania dos veredictos garante que as decisões proferidas pelos jurados prevaleçam, inclusive frente à possibilidade de reforma por tribunais superiores, salvo em hipóteses excepcionais expressas em lei e a Competência mínima para julgamento de crimes dolosos contra a vida é exclusiva do Tribunal do Júri, conforme previsto na Constituição Federal artigo 5º inciso XXXVIII, sendo vedada a supressão dessa atribuição.

O Tribunal do Júri, nesse contexto, representa não apenas um modelo de julgamento, mas um símbolo de democracia participativa, permitindo que a sociedade exerça diretamente parcela da jurisdição penal em casos de relevante gravidade e impacto social, consagrando os princípios da soberania dos veredictos plenitude de defesa, sigilo das votações e competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Sua existência reforça a dimensão democrática do processo penal brasileiro, ao permitir aos membros da sociedade civil deliberar sobre casos de elevada relevância social.

2.2 QUESTÕES PRELIMINARES RELATIVAS AO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri será dividido em duas fases, chamadas preliminar e plenária. Por tratar-se de um instituto julgador, a atribuição de julgamento perante o Tribunal do Júri não é imediata, sendo necessária a instituição de uma ação penal prévia, com a apresentação de uma peça acusatória; sendo este procedimento pré-processual, a referida peça será proposta de duas maneiras, sendo a primeira através da denúncia, peça inicial da ação penal pública, apresentada pelo Ministério Público. (TJDFT, 2019)

2.2.1 Denúncia/queixa-crime

A denúncia e a queixa-crime são os instrumentos responsáveis pela instauração da ação penal, sendo diferenciados pela natureza da ação, pública ou privada. Conforme explica Fernando Capez (2023), a denúncia é o meio pelo qual o Ministério Público exerce seu dever de propor a ação penal pública, sendo obrigatório o oferecimento da peça quando presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade vide artigo 24 do código penal. Já a queixa-crime, como explica Guilherme de Souza Nucci (2022), é a manifestação da vontade da vítima ou de seu representante legal em ver o autor do fato punido nos crimes de ação penal privada, cuja titularidade é do ofendido.

De acordo com (Batista, 2015), o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo-lhe oferecer a denúncia quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, vide o artigo 24 do Código de Processo Penal, qual determina que, nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (Brasil, 1941)

Em caso de ação penal privada, será necessária a realização de uma queixa-crime, apresentada pela própria vítima ou seu representante legal, por meio de advogado. No rito do Tribunal do Júri, por se tratar exclusivamente de crimes dolosos contra a vida, a ação penal privada só é cabível de forma subsidiária, ou seja, quando o Ministério Público não oferece a denúncia no prazo legal. (TJDFT, 2019)

A distinção entre ambas é dada pela titularidade da ação penal no caso da denúncia, conforme leciona Eugênio Pacelli (2023), o Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica, com independência funcional, e não pode deixar de propor a ação se enseja-a de justa causa. Por outro lado, a queixa-crime, sendo expressão da vontade do ofendido, está sujeita ao princípio da oportunidade, qual seja, possibilidade da ação ser ajuizada ou não, a critério da vítima. Nesse sentido, Damásio de Jesus (2021) destaca que a ação penal privada visa tutelar interesses mais restritos e admite desistência por meio de renúncia, perdão ou decadência.

Importa evidenciar que a inércia e ou má condução da queixa, acarretando consigo o ensejo a perempção, instituto pelo qual o querelante perde o direito de prosseguir com a ação penal privada. A denúncia, por sua vez, não está sujeita a esse risco, pois seu

andamento é de responsabilidade do Ministério Público, como observa Aury Lopes Jr. (2022), não obstante conforme ensina Renato Brasileiro de Lima (2023), tanto a denúncia quanto a queixa-crime devem respeitar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A correta elaboração dessas peças é essencial para garantir a legitimidade da acusação penal e assegurar o equilíbrio entre o poder punitivo estatal e os direitos individuais do acusado

2.2.2 Inquérito policial e o sistema inquisitório

Realizada denúncia ou queixa-crime, será instaurada a realização de inquérito policial, este compreendido como um elemento Pré-processual de caráter inquisitório, em contrapartida ao sistema acusatório, definido como o sistema jurídico penal brasileiro, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A investigação preliminar situa-se na fase Pré-processual, sendo o gênero do qual são espécies o inquérito policial, as comissões parlamentares de inquérito, sindicâncias, etc. O inquérito policial tem como objetivo averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou seu arquivamento. (Lopes Jr., 2022).

O entendimento doutrinário acerca do inquérito policial é unânime. Segundo Lima (Lima, 2017) o inquérito é procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial. Consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa, objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

O prazo para a realização do inquérito policial será de até 10 (dez) dias, no caso do indiciado tiver sido preso em flagrante ou estiver preso preventivamente contado seu início a partir do dia em que foi promulgada a decisão; no entanto, em caso do investigado estar solto, seja por fiança ou não, será então determinado o prazo de até 30 (trinta) dias para a realização do inquérito, nos termos da legislação processual penal vigente. (Brasil, 1941)

A autoridade policial atribuída para a realização deste inquérito deverá elaborar relatório acerca dos fatos e fundamentos apurados durante a investigação, visando o correto julgamento. Ademais, é atribuído também à autoridade policial indicar o testemunho de pessoas não inquiridas. (Brasil, 1941)

Outrossim, ao Ministério Público, à competência para requerer o arquivamento do inquérito policial em caso de provas insuficientes para propositura da ação penal e/ou denúncias infundadas, assim como o efetivo envio do inquérito ao poder judiciário para prosseguimento do feito. De mais a mais, o inquérito policial, em nenhuma hipótese poderá ser arquivado pela autoridade policial, conforme disposto pelo artigo 17, do Código de Processo Penal. Entretanto, cabe ainda mencionar que o Ministério Público poderá, também, determinar a devolução do inquérito à autoridade policial, caso haja a necessidade de realização de novas diligências a serem realizadas por esta, sendo uma terceira hipótese possível. (Brasil, 1941)

Concluído o inquérito policial, será elaborado um relatório acerca dos fatos e fundamentos investigados e a conclusão da autoridade policial acerca da investigação. O relatório será então remetido ao Ministério Público, decidindo este pelo arquivamento ou prosseguimento do feito. Com o efetivo recebimento da denúncia juntamente ao inquérito policial, o poder judiciário decidirá acerca da acusação, verificando a existência de materialidade e indícios de autoria, todavia, neste momento ainda não se analisará o mérito. Assim, será decidida, portanto, a forma de julgamento, e se é o caso sub judice é passível de julgamento pelo rito do Tribunal do Júri, mediante uma decisão, denominada pronúncia. (TJDFT, 2019).

2.3 ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DO JÚRI

A partir do momento em que o juiz pronuncia o réu, os autos são encaminhados diretamente ao juízo do Tribunal do Júri. Esta remessa tem natureza vinculada e automática, salvo nos casos em que seja interposto recurso em sentido estrito, conforme previsto no artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Trata-se de uma consequência processual obrigatória, pois a decisão de pronúncia representa um juízo positivo de admissibilidade da acusação, com base em prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação. A ausência de recurso ou a improcedência deste implica o esgotamento da fase de formação da culpa, dando início à etapa de julgamento propriamente dita, cuja competência é exclusiva do Tribunal do Júri, conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

O magistrado que atua nesta fase passa a exercer a função de presidente do júri, sendo limitado a atos de condução processual e de garantia da legalidade formal do

julgamento, sem exercer qualquer influência direta na “ratio decidendi” dos jurados. Sua atuação está circunscrita à coordenação da sessão, à solução de incidentes que eventualmente surjam e à formulação dos quesitos, zelando pelo respeito aos direitos das partes. Neste sentido, Badaró (2019) destaca “o juiz não julga no Tribunal do Júri; sua função é apenas assegurar que o julgamento ocorra nos moldes legais e constitucionais”. A imparcialidade do juiz-presidente e o protagonismo dos jurados são aspectos centrais para a legitimidade da instituição do júri,

A decisão de pronúncia também gera outros desdobramentos processuais imediatos. Em razão da pronúncia, o processo avança à fase de preparação para o julgamento em plenário, com a definição da data da sessão, sorteio dos jurados, organização dos quesitos e intimação das partes para apresentarem documentos, requererem diligências ou indicarem testemunhas para a sessão. Tais atos administrativos e judiciais são essenciais para assegurar o contraditório e a ampla defesa durante o julgamento popular, assim como, eventuais incidentes processuais, como pedido de desaforamento ou diligências complementares as quais devem ser resolvidos antes do julgamento. (Brasil, 1941)

Importante destacar que, a partir da pronúncia, o réu adquire a condição de submetido a julgamento popular. Assim, qualquer vício na fundamentação da decisão de pronúncia comprometeria diretamente a validade do julgamento formulado pelo Conselho de Sentença, sendo capaz ensejar nulidade absoluta, em razão do princípio das decisões motivadas, por força do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (Brasil, 1988)

Assim, o encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri não é um ato meramente burocrático, mas a materialização do juízo de admissibilidade que transfere à soberania popular a responsabilidade pelo julgamento, através dessa transferência decorre a necessidade de rigor técnico e jurídico nesta transição processual, pois o julgamento pelo júri representa não apenas um direito do réu, mas também uma responsabilidade institucional do estado em assegurar que essa participação cidadã ocorra dentro dos limites constitucionais.

3 OS JURADOS (DEUSES DA CULPA)

No âmbito do Tribunal do Júri, os jurados são frequentemente referidos, em tom crítico ou metafórico, como “deuses da culpa”, expressão que remete à amplitude de

poderes que lhes são conferidos no julgamento. Essa alcunha sugere uma autoridade quase soberana atribuída a cidadãos comuns, convocados para decidir, de forma sigilosa e irrecorrível em muitos casos, sobre a culpa ou inocência de seus pares. Conforme elenca (Lopes Júnior, 2016) diferentemente do juiz togado, o jurado decide com base não apenas na razão jurídica, mas também em suas convicções pessoais, valores morais e impressões subjetivas. A compreensão de quem são essas pessoas e de como são escolhidas revela-se, portanto, essencial para avaliar a legitimidade, a imparcialidade e a eficácia desse modelo de justiça popular.

3.1 QUEM SÃO OS JURADOS E QUAL SUA FUNÇÃO?

O livro “Os Doze Jurados” (1934), de (Michael Conolly), conta a história de “Mickey Haller”, um advogado de defesa conhecido por assumir os casos mais polêmicos e complicados da cidade de Los Angeles, California. Haller define, ao decorrer do livro, os jurados participantes do Tribunal do Júri como “Deuses da Culpa”, visto sua atribuição de julgar a acusação presente em sessão. Os jurados são os responsáveis pela decisão, seja ela condenatória ou absolutória, sendo estes os alvos dos argumentos e sustentações formuladas tanto pela acusação, quanto pela defesa. Ao nomeá-los como os “Deuses da Culpa”, Conolly (1934) busca realizar um paralelo à mitologia, atribuindo um sentido lúdico aos jurados, de modo a demonstrar a importância dos escolhidos para o julgamento.

Em palavras distintas, trata-se de um exercício temporário e em prol dos interesses da cidadania, no qual o indivíduo é chamado a participar diretamente da administração da justiça, emitindo juízo de valor sobre a culpabilidade ou inocência de outro cidadão exprimindo a vontade da sociedade conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, “o jurado não é um juiz togado, mas exerce, temporariamente, a função jurisdicional no âmbito do Tribunal do Júri” (Nucci, 2021). Essa colocação reforça que o jurado, embora não seja um profissional do Direito, é investido de um papel fundamental no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, exercendo, de maneira direta, a soberania popular.

Conforme mencionado anteriormente, os jurados são cidadãos comuns, voluntários ou convocados por indicações das autoridades do local onde será realizado a sessão de julgamento, ou órgãos comunitários, requisitando-se somente ser brasileiro, nato ou naturalizado, não possuir antecedentes criminais, ter boa conduta moral e social, estar em

dia com as obrigações eleitorais, residir na comarca do crime e possuir ao menos 18 (dezoito) anos. (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2024)

Os jurados convocados à sessão do Tribunal do Júri, acarreta consigo a atribuição não somente de julgar o possível crime abordado, mas também são considerados como representantes da vontade da sociedade, Rogério Greco salienta que “o júri popular representa um importante mecanismo de democratização do Poder Judiciário, ao permitir que o povo participe diretamente do julgamento dos crimes mais graves” (Greco, 2022). Tal participação confere legitimidade à decisão penal, pois representa não apenas a aplicação da lei, mas a incorporação dos valores sociais no processo de julgamento.

Em um contexto abrangente a decisão dos jurados representa o desejo da sociedade, de maneira a afastar a competência de julgamento atribuída ao juiz e atribuir ao povo, visando um julgamento satisfatório perante as vontades da sociedade representando-a fidedignamente, “o jurado não decide com base em argumentos estritamente técnicos, mas segundo sua consciência e os elementos de convicção que lhe forem apresentados” (Capez, 2024). Isso significa que a função do jurado está intimamente ligada ao senso comum de justiça e moralidade social “o júri é a expressão democrática da vontade do povo e seu veredito é soberano, compete aos que o integram agir de forma independente” (TJSC, 2022).

Apesar de tratar-se de um instrumento essencial de democracia participativa, o desempenho dos jurados não está imune a críticas. A ausência de conhecimento técnico pode, em algumas situações, gerar decisões influenciadas por fatores externos, como a mídia ou a aparência do réu, o que ameaça os princípios constitucionais da imparcialidade e do devido processo legal. Em conformidade ao exposto, Damásio de Jesus (2020) alerta que “a formação dos jurados deve ser acompanhada de uma orientação ética e institucional, para que sua atuação seja consciente e livre de preconceitos”. Assim, a qualidade das decisões do júri está diretamente vinculada ao preparo, ainda que mínimo, de seus integrantes.

Parte da doutrina defende a realização de treinamentos básicos para os jurados antes da sessão de julgamento, com o objetivo de esclarecer seu papel, a dinâmica do processo e os limites legais de sua atuação. A proposta não retira o caráter leigo do jurado, mas busca garantir um grau mínimo de compreensão que evite distorções graves na aplicação da justiça. Como sustenta Renato Brasileiro (2023), “a ausência de qualquer

preparação para o exercício de uma função tão decisiva compromete a legitimidade e a eficácia do veredicto, sobretudo quando este colide com o conjunto probatório dos autos”.

Além disso, há um crescente debate sobre a transparência da escolha dos jurados e a necessidade de critérios mais objetivos e públicos para a formação da lista anual de jurados. A falta de controle sobre esse processo pode dar margem a vícios que afetam a imparcialidade do júri, abrindo espaço para suspeições e contestações futuras. Como destaca Aury Lopes Jr. (2022), “a composição do Conselho de Sentença deve obedecer a padrões de diversidade e representatividade, sob pena de deslegitimar o julgamento como expressão da soberania popular”. Assim, a seleção criteriosa dos jurados torna-se não apenas uma formalidade legal, mas um imperativo ético e constitucional.

3.2 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A soberania dos veredictos trata-se de princípio garantido constitucionalmente, elencado ao artigo 5º, inciso XXXVII, alínea “c”, da Constituição Federal. A referida soberania visa garantir eficiência e respeito à decisão colegiada. Um júri sem soberania, não poderia sequer ser considerado júri, ser garantido constitucionalmente garante que a instituição continue vigorante conforme disserta (Nucci, 2025)

A atribuição do poder do julgamento aos jurados não deverá acarretar consigo o solipsismo judicial, fato que desvincula o julgamento de seu intuito, visto ao objetivo do tribunal do júri ser demonstrar e aplicar a vontade democrática acerca da demanda apresentada, o solipsismo judicial é uma forma de sacralização da atividade judicante. Sacralização ocorre no sentido agambeniano. (Agamben, 1995)

O obscurecimento da atividade de julgar, a torna sagrada e, portanto, inacessível à crítica, fato conflitante as normas elencadas na Constituição Federal brasileira acerca do Princípio da Ampla Defesa, qual estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (Brasil, 1988)

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri é fato gerador de grande discussão doutrinária. Entende-se que o direito deve ser posto para além das preferências do julgador. As decisões proferidas pelo Conselho de Sentença possuem caráter judicial, pois os jurados desempenham o papel de juiz, o que não se pode confundir com “ser o direito”, por assim dizer. Neste sentido, o solipsismo judicial não é próprio de regimes democráticos e

inspira a versão contrária da razão de ser do Tribunal do Júri, que tem a pretensão de funcionar como símbolo da democracia (Streck, 2011).

É entendimento consolidado por parte do sistema doutrinário brasileiro que a Soberania dos Veredictos se traduz pela capacidade da dispensa de fundamentação acerca das decisões dos jurados em face ao Tribunal do Júri, é o caso, por exemplo, de Adriano Marrey, para quem o significado da soberania dos veredictos traduz-se na faculdade dos jurados decidir “acerca da existência do crime e da responsabilidade do acusado (matéria de fato), sem o dever de fundamentar suas conclusões”. (Marrey, 2000, p. 105)

Referido entendimento acarreta consigo divergências de normas estabelecidas constitucionalmente. Conforme mencionado anteriormente, é determinado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Brasil, 1988)

Neste sentido, destaca-se a determinação de necessidade de fundamentação acerca das decisões, sendo evidente o conflito estabelecido entre o entendimento de uma ala da doutrina, conforme exemplificado anteriormente por Adriano Marrey, e a norma estabelecida constitucionalmente, o que, por sua vez, impediria a verificação objetiva de seu acerto ou desacerto. (Capez, 2020)

Acerca do evidente conflito acerca das normas constitucionais, Lenio Luiz Streck, em sua obra “Dicionário da Hermenêutica” (2018), propõe o entendimento de que a hermenêutica não pode caminhar em desencontro às normas constitucionais do Estado jurídico Brasileiro. Desta feita, é atribuído ao julgamento determinadas normas, em prol de garantir a segurança social-jurídica, circunstância que foi albergada no texto constitucional, em especial, no já mencionado artigo 93, inciso IX, instituindo o princípio das decisões motivadas no ordenamento jurídico nacional. (Streck, 2018)

O sistema jurídico nacional, conjuntamente ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVII, alínea “c”, da Constituição Federal, atribui a soberania dos veredictos, referido disposto acarreta consigo a possibilidade de decisões contraditórias acerca do exposto aos próprios autos, assim como decisões acometidas apenas pelo íntimo convencimento a fatos e ou provas sequer manifestadas aos autos. (Brasil, 1988)

Nesse sentido, os jurados poderiam, então, decidir completamente fora das provas produzidas em juízo dos autos, sem que nada pudesse ser feito. Possuem o poder de tornar o quadrado redondo, com plena tolerância dos Tribunais e do senso comum teórico, que se limitam a argumentar, fragilmente, com a referida “supremacia do júri”, como se essa fosse uma “verdade absoluta”, inquestionável e insuperável. (Lopes Jr., 2016). A argumentação realizada pelo exímio doutrinador Aury Lopes Júnior é reforçada conforme decisões e entendimento dos tribunais brasileiros, conforme decisão prolatada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal. (Lopes JR., 2022).

A maneira pela qual se dá a realização do Tribunal do Júri no sistema jurídico penal brasileiro se denota contraditória, quando confrontada sob a visão da Teoria Kelseniana, que determina o afastamento de tudo que não trata-se de direito, em paralelo fundamento pela referida teoria, é impensável acreditar que atribuir competência do julgamento acerca de questões jurídica de extrema relevância a 7 (sete) cidadãos comuns acarretaria em um julgamento justo, uma vez que desnecessário o conhecimento acerca do tema e possibilitar a íntima convicção. (Lopes Jr., 2022)

Assim, reitera-se a expressão “Deuses da Culpa”, empregada por Michael Conolly(1934), no livro “Os Doze Jurados”, demonstrando o peso simbólico e real da função atribuída à sete cidadão comuns, evidenciando os riscos da divinização de decisões a cidadãos sem o devido preparado, uma vez que a constituição federal assim como as normas as quais regem o Tribunal do Júri, não determinam requisitos preparatórios acerca de conhecimento para julgar, muitas vezes as decisões se dão pautadas por elementos extrajurídicos, preconceitos ou emoções. Isso reforça a necessidade de formação ética e cidadã dos jurados, além de mecanismos de controle e revisão das decisões quando manifestamente injustas.

4 A FRAGILIDADE IMPUGNATÓRIA RECURSAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

A estrutura recursal do Tribunal do Júri apresenta peculiaridades que frequentemente expõem uma fragilidade na possibilidade de impugnação das decisões proferidas pelos jurados, sobretudo quanto ao mérito. Embora a Constituição assegure a soberania dos veredictos, essa prerrogativa acaba por limitar, em certa medida, a atuação dos tribunais revisores diante de decisões eventualmente dissociadas das provas dos autos. No âmbito do recurso de apelação, previsto no artigo 593, inciso III, do Código de

Processo Penal, a possibilidade de reforma do julgamento pelo Tribunal do Júri encontra barreiras

4.1 APELAÇÃO ACERCA DO MÉRITO

A atuação do Tribunal do Júri, embora consagrada constitucionalmente como expressão da soberania popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida, vide artigo 5º inciso XXXVIII, não está isenta de críticas. Uma das principais problemáticas que envolve essa instituição é a sua fragilidade recursal, especialmente no que tange à limitação da revisão dos veredictos proferidos pelos jurados.

Conforme mencionado o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 estabelece, entre os princípios inerentes ao Júri, a soberania dos veredictos. Esse princípio tem sido interpretado, de forma tradicional, como a impossibilidade de o juiz ou tribunal reformar o julgamento dos jurados, mesmo quando este se mostra manifestamente contrário às provas dos autos. (Brasil, 1988)

Contudo, essa interpretação tem gerado conflitos com outro princípio norteador do direito brasileiro, qual seja: o devido processo legal segundo (José Afonso da Silva, 2013), é “a garantia de observância de todas as etapas e formalidades previstas no ordenamento jurídico, assegurando ao acusado o direito de defesa e o contraditório”, especialmente em sua vertente do duplo grau de jurisdição, que garante ao réu o direito à revisão das decisões judiciais. A legislação processual penal prevê a possibilidade de anulação do julgamento pelo Júri quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. (Brasil, 1988)

Todavia, a interpretação desse dispositivo é extremamente restrita pela jurisprudência. A fragilidade recursal do júri se manifesta exatamente na dificuldade de reversão de decisões claramente injustas ou arbitrárias, uma vez que os jurados não fundamentam seus votos, o que impede o controle judicial adequado da decisão conforme anteriormente mencionado, reitera-se o entendimento de Aury Lopes Júnior, acerca da soberania dos veredictos, “possuem o poder de tornar o quadrado, redondo, com plena tolerância dos Tribunais e do senso comum teórico, que se limitam a argumentar, fragilmente, com a tal “supremacia do júri”, como se essa fosse uma “verdade absoluta”, inquestionável e insuperável. (2016).

É estipulado como a única previsão expressa de impugnação do mérito da decisão do júri conforme artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, que permite

a interposição de apelação quando o veredito dos jurados for "manifestamente contrário à prova dos autos". (Brasil, 1941)

Como observa Nucci, "não raro, decisões claramente desconectadas do conjunto probatório são mantidas pelos tribunais superiores sob o argumento da intangibilidade dos veredictos populares, comprometendo a ideia de justiça e o próprio equilíbrio processual". Essa tensão revela a necessidade de releitura constitucional do instituto, à luz dos direitos fundamentais e da proteção da dignidade da pessoa humana. (2017).

Outro aspecto relevante é que o sigilo das votações e a ausência de motivação da decisão dos jurados dificultam o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa no âmbito recursal, manifestando-se contraditório acerca aos princípios previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. (Brasil, 1988)

Nesse contexto, a doutrina moderna tem defendido a necessidade de reformas legislativas ou de interpretações mais flexíveis que permitam o reexame mais efetivo das decisões do Tribunal do Júri, especialmente nos casos em que haja evidente descompasso entre o veredito e os elementos probatórios do processo, conforme disserta René Ariel Dotti(2008), a falta de fundamentação das decisões fere o princípio das decisões motivadas, não obstante defende a maior racionalização do tribunal, visando garantir não somente a sua efetividade, mas defender os interesses da sociedade de maneira geral e justa.

4.2 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS E PROPOSTAS DE REFORMA

A ausência de motivação das decisões do júri e a dificuldade de impugná-las criam um ambiente jurídico de insegurança. Casos de condenações injustas, especialmente quando fundadas em estigmas sociais, preconceitos ou pressões midiáticas, podem ser irreversíveis no atual sistema recursal. Essa situação compromete os Princípios da Ampla Defesa e o Devido Processo Legal, constituídos no Artigo 5º, incisos LV; LIV, da Constituição Federal, respectivamente. (Brasil, 1988)

Reformas pontuais no Código de Processo Penal poderiam fortalecer o controle recursal sem abolir a soberania dos veredictos. Entre as sugestões, destaca-se a adoção de um modelo que exige fundamentação mínima das decisões dos jurados, ou ao menos, maior abertura à revisão judicial em casos de evidente ou notória injustiça. (Lopes Jr., 2022)

Nesse contexto, torna-se cada vez mais urgente o debate sobre a implementação de reformas que preservem os pilares do Tribunal do Júri sem renunciar à racionalidade e à transparência exigidas pelo Estado Democrático de Direito. Uma das propostas mais discutidas na doutrina contemporânea consiste na exigência de uma fundamentação mínima dos veredictos, ainda que realizada de forma sintética e auxiliada pelo juiz togado, com base nas provas produzidas durante a instrução processual. Essa medida permitiria não apenas um maior controle judicial sobre possíveis arbitrariedades, como também garantiria maior coerência entre o conjunto probatório e a decisão final. (Lima, 2020)

A jurisdição penal, embora distinta pela natureza das decisões que profere, não pode se afastar dos princípios estruturantes da Constituição, entre os quais estão a dignidade da pessoa humana, o contraditório substancial e a fundamentação das decisões judiciais. Para Luís Roberto Barroso (2017), "não há espaço no constitucionalismo contemporâneo para decisões judiciais, especialmente condenatórias, que não sejam minimamente justificadas à luz do ordenamento jurídico". A ausência de motivação não apenas dificulta o controle recursal, mas também viola o direito do réu de conhecer as razões que fundamentam a restrição de sua liberdade.

A busca por equilíbrio entre a tradição do júri e os avanços do constitucionalismo contemporâneo exige, portanto, um olhar crítico e reformador, que preserve a essência democrática do Tribunal do Júri sem ignorar os riscos e falhas de seu funcionamento prático, conforme disserta Gustavo Badaró (2019), o que se propõe não é a extinção do júri, mas a sua modernização, de forma a garantir que o ideal de justiça popular não se torne um obstáculo à efetivação dos direitos fundamentais. A superação de dogmas ultrapassados por meio de reformas pontuais e ponderadas é compatível com a preservação da soberania dos veredictos, desde que orientada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

4.3 A CLÁUSULA PÉTREA SOB PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

O artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988 estabelece a instituição do júri como direito fundamental, com a garantia de plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Por força do § 4º do artigo 60 da Carta Magna, trata-se de uma cláusula pétreia, ou seja, uma norma constitucional imutável por meio de emenda. No entanto, a rigidez

normativa não afasta, por si só, o exame de sua funcionalidade prática e compatibilidade com outros princípios constitucionais, notadamente o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. (Brasil, 1988)

A perpetuidade conferida às cláusulas pétreas deve ser compreendida à luz do dinamismo da ordem constitucional. A mutação constitucional pode incidir inclusive sobre normas imunes à reforma formal, desde que não se suprime o seu núcleo essencial, ajustando-se a interpretação à realidade social e ao sistema de valores predominante. Assim, não há que se falar em abolição do Tribunal do Júri, mas de problematizar a forma como sua aplicação tem, em muitos casos, violado direitos fundamentais dos réus e das vítimas, especialmente em contextos de decisões arbitrárias, fundamentações ausentes e impunidade reiterada. (Barroso, 2009)

O princípio da razoabilidade impõe limites à atuação do Estado, inclusive quando este se ampara em institutos constitucionais historicamente consolidados. A soberania dos veredictos do júri, por exemplo, não pode ser escudo para validar decisões contrárias às provas dos autos ou revestidas de preconceito, discriminação ou motivação ideológica. A manutenção acrítica desse modelo pode configurar, paradoxalmente, uma afronta à própria Constituição Federal, que consagra em seu artigo 1º a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. (Brasil, 1988)

Desse modo, surge uma tensão interpretativa legítima: o respeito à cláusula pétreia do júri não deve ser sinônimo de imobilismo jurídico. Em um Estado Constitucional de Direito, a rigidez formal precisa ser conciliada com uma leitura evolutiva e principiológica do texto constitucional. Não se visa promover a supressão do Tribunal do Júri, mas repensar sua configuração, limites e controle, especialmente quando seu exercício contraria valores e direitos igualmente fundamentais. (Lopes Jr., 2022)

Em reforço a essa reflexão, é relevante observar que, embora o Tribunal do Júri represente uma conquista democrática, seu funcionamento atual enfrenta obstáculos que comprometem sua legitimidade e efetividade. A limitação técnica dos jurados, a suscetibilidade à influência da opinião pública e da mídia, bem como a ausência de motivação nos veredictos, suscitam sérias dúvidas quanto à racionalidade das decisões. Segundo Aury Lopes Jr. (2022), “a ausência de fundamentação das decisões do júri, amparada pela soberania dos veredictos, fragiliza a possibilidade de controle jurisdicional e põe em risco os direitos fundamentais do acusado” (Lopes Jr, 2022). Diante disso, torna-

se necessário repensar as garantias do rito do júri à luz de um modelo constitucional que também valorize a segurança jurídica e a proteção das partes envolvidas.

Acerca ao pensamento exposto importa ressaltar que, parte significativa da doutrina defende a reinterpretação das garantias atribuídas do júri, especialmente no que tange à soberania dos veredictos, para que não se transformem em instrumentos de perpetuação de injustiças. Como destaca Gustavo Badaró (2019), “a soberania dos veredictos não pode ser absolutização a ponto de legitimar decisões claramente dissociadas das provas dos autos ou contaminadas por elementos subjetivos e extrajurídicos”. A implementação de medidas como a ampliação dos fundamentos possíveis para a cassação de decisões manifestamente contrárias à prova dos autos, a maior transparência na formulação dos quesitos e o fortalecimento do contraditório são compatíveis com a preservação do júri, desde que orientadas por uma hermenêutica constitucional que priorize a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

5 CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri, embora elevado a símbolo de participação democrática e consagrado como cláusula pétreia pela Constituição Federal de 1988, revela, na prática, uma série de contradições e fragilidades que comprometem sua efetividade enquanto instrumento de justiça. A partir da decisão de pronúncia, momento determinante no encaminhamento dos autos ao plenário, observa-se um ponto de inflexão na lógica processual: o controle jurisdicional é parcialmente substituído por um juízo popular, leigo, e, por vezes, insuscetível à técnica jurídica.

No atual modelo do referido instituto são designados 7 cidadãos leigos, não remunerados, desprovidos de formação jurídica específica assim destituídos da qualificação técnica necessária para o exercício da função, são incumbidos de responsabilidade de julgar o acusado, referida estrutura institucional revela-se incompatível com os princípios estruturantes do direito penal brasileiro, contribui para produção de decisões desprovidas de fundamentação técnicas, motivadas pela íntima convicção, a depender de suas experiências vividas, opiniões e valores pessoais, evidenciando a fragilidade de um sistema que pune por opiniões e experiências individuais.

A soberania dos veredictos, ainda que garantida constitucionalmente, torna-se um ponto crítico quando confrontada com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. O dogma da íntima convicção e a ausência de fundamentação das

decisões dos jurados inviabilizam o controle jurisdicional efetivo e colocam em risco a integridade do sistema recursal, como bem pontua a doutrina crítica contemporânea, sobretudo nas obras de Aury Lopes Jr. e Lenio Streck. A impossibilidade de impugnação objetiva do mérito das decisões populares, somada à limitada admissibilidade do recurso previsto no art. 593, III, "d", do CPP, enfraquece o direito ao duplo grau de jurisdição — direito este consagrado tanto constitucionalmente quanto por tratados internacionais.

Somam-se os problemas jurídicos e constitucionais acerca do instituto abordado, conforme exposto, a soberania dos veredictos trata-se de norma constitucional atribuída ao tribunal do júri, no entanto proporciona decisões tomadas pela íntima convicção, um grande confronto ao princípio estabelecido à constituição da necessidade acerca da fundamentação das decisões, não obstante tem-se a limitada capacidade recursal do instituto acarretamento na dualidade de normas, como a ampla defesa, limitando um direito constitucional do acusado, submetendo o mesmo a um julgamento imprevisível e inseguro.

Ao final, impõe-se a necessidade de revisão legislativa e hermenêutica do instituto do júri, sem que isso implique na abolição de sua essência democrática, visto conforme demonstrado nesta pesquisa, a extrema importância da existência do tribunal do júri, mas, sim, o seu aperfeiçoamento jurídico. Reformas que ampliem a transparência decisória dos jurados e o controle judicial sobre decisões aberrantes são urgentes e compatíveis com a preservação dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, tem-se que o Tribunal do Júri, para que não se converta em instrumento de arbitrariedade sob o manto da democracia, prolatando decisões fundamentadas em opiniões de cidadãos despreparados, não remunerados e leigos para a função designada, precisa ser repensado sob a ótica dos direitos humanos, da racionalidade jurídica e da efetividade das garantias processuais, visando não somente a efetividade do interesse social de alguns mas de todos, proporcionando ao acusado a devida oportunidade para que realize a defesa assim como proporcionar a justa condenação, evitando decisões individuais e opostas aos entendimentos jurídicos.

Dessa forma, a reconstrução crítica do Tribunal do Júri exige mais do que reformas legislativas pontuais: demanda uma revisão paradigmática de sua função dentro do ordenamento jurídico contemporâneo. O desafio está em reconciliar a tradição democrática que legitima o júri popular com os valores constitucionais do devido processo legal, da motivação das decisões e da racionalidade jurídica. Para que o júri continue a ser

expressão legítima da soberania popular, é imprescindível que seus fundamentos não colidam com as garantias fundamentais do réu e da vítima.

A solução não está em eliminar o Tribunal do Júri, mas em submeter sua atuação a padrões de justiça compatíveis com a Constituição de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos. Somente com um modelo que une participação cidadã, qualificação dos jurados, transparência decisória e controle jurisdicional será possível assegurar que o veredito popular não seja mero reflexo da emoção, do preconceito ou da desinformação, mas a verdadeira manifestação de uma justiça democrática, ética e constitucionalmente responsável.

REFERÊNCIAS:

AMADO, Marco Aurélio Nascimento; ATAÍDE, Débora. Tribunal do Júri: o dogma da íntima convicção e o solipsismo judicial. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em:https://www.mpb.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo_penal/trialdo_juri_o_dogma_da_intima_conviccao_e_o_solipsismo_judicial_marco_aurelio_nascimento_amado_e_debora_ataid.pdf.

ANTUNES, Felipe. A crise do Tribunal do Júri no processo penal contemporâneo. Revista de Direito Fundamental Democrático (RDFD), v. 4, n. 1, 2018. Disponível em:
<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/53/52> acesso em: 10 maio 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Tribunal do Júri. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha do Tribunal do Júri. Brasília: CNJ, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE-PR). Cartilha do Tribunal do Júri. 2024. Disponível em:

https://www.defensoriublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-01/cartilha_tribunal_do_juri.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Especial. 12. ed. Niterói: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 25. ed. Niterói: Impetus, 2022

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal – Parte Geral. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de processo penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. O novo processo penal brasileiro: comentários à reforma de 2008 e aos novos paradigmas. 6. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. A realidade da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri. 2022. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/realidade-da-soberania-dos-veredictos-tribunal-juri/>. Acesso em: 10 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Denúncia x Queixa-crime. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/denuncia-x-queixa-crime>. Acesso em: 10 maio 2025.